

18º Congresso Brasileiro de Sociologia - Centro de Convenções Ulysses Guimarães em Brasília – DF, entre os dias 26 a 29 de julho de 2017

GT 40 - Violência, Polícia e Justiça no Brasil: Agenda de pesquisa e desafios teóricos-metodológicos

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E BUROCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA CRIMINAL: análise das audiências de custódia realizadas no estado do Rio Grande do Norte, na Comarca de Natal

Cláudio Roberto de Jesus – DPP/UFRN

Rodrigo Figueiredo Suassuna – DCS/UFRN

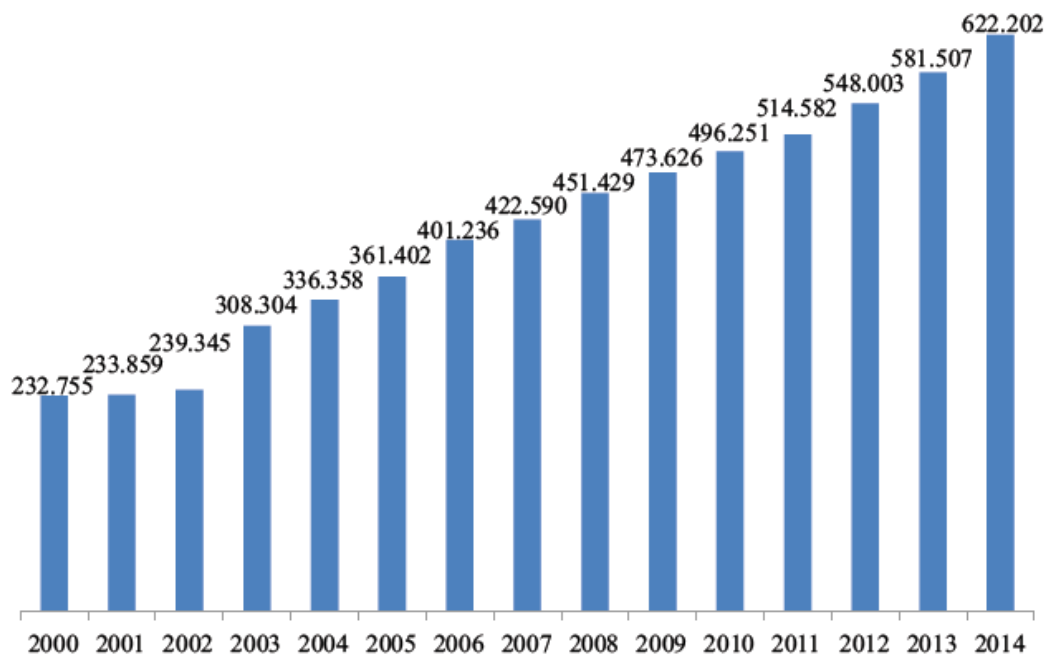
Resumo

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise das audiências de custódia, prática iniciada em 2015 em vários estados brasileiros, que passa a caracterizar as práticas institucionais da justiça criminal no Brasil. As audiências de custódia são processos decisórios formais da justiça penal, realizados na presença do preso, para julgar a validade da prisão em flagrante, tendo como um dos objetivos combater a cultura do encarceramento no Brasil. No trabalho, busca-se avaliar o impacto das audiências no cotidiano do judiciário e as consequências da burocratização das práticas de justiça criminal. Percebe-se inicialmente que, durante as audiências de custódia, desenvolve-se um ritual, onde a maior parte dos operadores envolvidos no processo assume uma postura de burocrata, preocupados mais com os preceitos e normas do que com a situação particular de cada flagranteado. Essa preocupação, contudo, restringe-se aos meios ritualizados de administração da justiça, preterindo-se o objetivo de redução das prisões temporárias e apontando para a persistência institucional da seletividade penal. Tal avaliação tem por base uma descrição densa das práticas e procedimentos que envolvem as audiências de custódia realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na comarca de Natal. Na descrição das audiências, incluem-se seus atores e suas situações recorrentes e excepcionais, buscando-se ainda analisar as práticas dos agentes ligados ao poder público.

Introdução

Em janeiro de 2017 o estado do Rio Grande do Norte viveu um dos piores momentos de sua constante crise carcerária. Durante quase uma semana o presídio de Alcaçuz foi palco da disputa entre duas facções rivais. Os detentos assumiram o controle da penitenciária e como consequência houve corpos dilacerados, fugas e muita repercussão nacional e internacional. Por outro lado, os dados do Observatório da Violência Letal Intencional do RN – OBVIO¹ apontam para um crescente número de crimes letais no Rio Grande do Norte, especialmente em Natal e cidades próximas. De acordo com o OBVIO, em 2017 tais ocorrências aumentaram em mais de 30% comparando com o mesmo período de 2016, sendo que o aumento das vítimas ocorreu não só entre os homens, mas também em relação às mulheres. Nesse sentido, a crise do sistema carcerário e o crescente índice de mortes violentas refletem um grande problema do sistema de segurança pública não só do estado, mas do país.

Figura 1 – Evolução da População Prisional no Brasil



Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013. <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>.

¹ <https://castelodecartasbrasil.blogspot.com.br/2017/03/rn-tem-18-homicidios-no-fds-e-chega-565.html>

O leitor desavisado pode entender o aumento da privação de liberdade como indicador de que o Estado tem combatido a criminalidade de forma intensa. No entanto, os dados retratam não só a ineficiência no combate à violência e criminalidade, mas também a própria ineficiência do sistema prisional.

Diversos aspectos têm contribuído para o crescimento da população carcerária, mas o determinante para tal evolução relaciona-se com o tráfico de drogas. No entanto, seria um grande equívoco considerar essa atividade como o principal causador de encarceramento. Se o encarceramento é a forma tipicamente moderna de punição de crimes, então deve-se buscar entender a construção social do crime em suas quatro dimensões: *criminalização*, *criminação*, *incriminação* e *sujeição criminal*, conforme explica Misse:

...proponho que se considere a construção social do crime em quatro níveis analíticos interconectados: 1) a criminalização de um curso de ação típico-idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a criminação de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam em um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a incriminação do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a sujeição criminal, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado “propenso a cometer um crime” (MISSE, 2008, p. 14).

Assim, no que concerne à criminalização, é preciso entender o contexto de mudanças substantivas na atividade legislativa nos anos de 1990, que criou novos tipos penais e enrijeceu as penas, associado a mudanças nos tipos de cumprimento de penas.

Nota-se, portanto, que na esfera do Poder Legislativo inúmeros fatores contribuíram para o incremento dos índices de encarceramento: (a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da

pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal; (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário). (CARVALHO, 2010, p. 157)

Se a criminalização está incluída no processo de produção legislativa, a criminalização e a incriminação ocorrem tipicamente no contexto das organizações da justiça criminal, em eventos como as audiências de custódia. O endurecimento das leis no sentido de definir crimes e procedimentos penais evidentemente tem oferecido vocabulários de motivos e justificativas para as práticas de criminalização e incriminação massivas nos órgãos da justiça penal – tribunais, promotorias, defensorias e polícias – nos últimos anos no Brasil (Misse, 2008; Jesus, 2016).

Entretanto, a sujeição criminal, ou a crença generalizada de que um tipo social é propenso ao crime, tem uma influência significativa sobre os processos decisórios da justiça penal. Os processos formais de “qualificação” de suspeitos, indiciados e réus associam-se a práticas informais de associação às imagens de “bandido”, “criminoso contumaz” ou “mulher de bandido” (Antunes, 2013; Jesus, 2016), em oposição às imagens de “trabalhador”, “homem de bem” e “mãe de família”, ligadas a tipos sociais que raramente aparecem nas estatísticas de encarceramento.

Os dados apresentados refletem, portanto, o endurecimento das instituições do sistema penal brasileiro, que fez com que o país tornasse, relativamente, uma das nações com grande população carcerária.

O endurecimento das penas e o retorno do encarceramento como principal ferramenta de controle dos indesejáveis não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Ao longo do século XX diversas críticas (acadêmicas e de movimentos sociais) apontaram para o caráter classista, higienizador e punitivo das instituições de privação de liberdade, como cadeias e manicômios. Ao mesmo tempo, as políticas redistributivas do Estado de Bem-Estar Social e a busca por soluções alternativas à privação de liberdade impulsionaram novas práticas jurídicas e de políticas públicas. Apesar da persistência das prisões, o que se vivencia no século passado é um intenso debate que procura demonstrar, através de argumentos e dados estatísticos, que a criminalidade está relacionada diretamente com má distribuição de renda e controle excessivo do Estado (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Se por um lado, a reclusão via manicômios seguiu o caminho de uma drástica redução, onde não só o Estado, mas também a opinião pública percebeu sua

inutilidade, por outro, ao final do século XX o sistema prisional ganha novo impulso com a perspectiva neoliberal de diminuição das políticas sociais e o retorno do Estado Penal, que procura controlar, sujeitar e retirar do convívio social os indesejáveis. (Wacquant, 2001). Nesse sentido, a prática de encarceramento cresce em países como Estados Unidos e Reino Unido, dentre outros, com a política de populismo punitivo, que pode ser caracterizada:

(...) pela conjunção de três principais transformações doutrinárias que legitimam novos tipos de sentenças encontradas em vários países: um modelo de punição que reivindica que o objetivo deve ser encontrar uma punição proporcional ao crime cometido (*just-deserts model*), o que significaria o abandono das questões relativas aos direitos humanos, a criação de um sistema baseado na gerência dos riscos e a inclusão da comunidade como uma peça decisiva no combate ao crime. (GAIO, 2011, p. 20)

Como consequência de tais transformações, o autor aponta que

A primeira transformação levou a uma explosão da população carcerária e um aumento da severidade das penas, uma relegitimação das prisões e o fim dos direitos humanos para os réus condenados; a segunda transformação se relaciona à criação de métodos para tornar o sistema criminal mais eficiente, com baixo custo, envolvendo várias agências em processo de cooperação e a produção frenética de estatísticas (para parecer que há neutralidade) visando reconhecer indivíduos perigosos e áreas de risco. (...) A terceira transformação traz duas considerações: ao mesmo tempo em que a comunidade deve participar da guerra ao crime, ela se caracteriza por ser instável e incapaz de se regular (a comunidade) e por isso, as alternativas de cumprimento de penas na comunidade são cada vez mais restritas, preferindo o sistema a incapacitar o indivíduo perigoso, evitando soltá-lo, alongando as suas penas. (GAIO, 2011, p. 20/21)

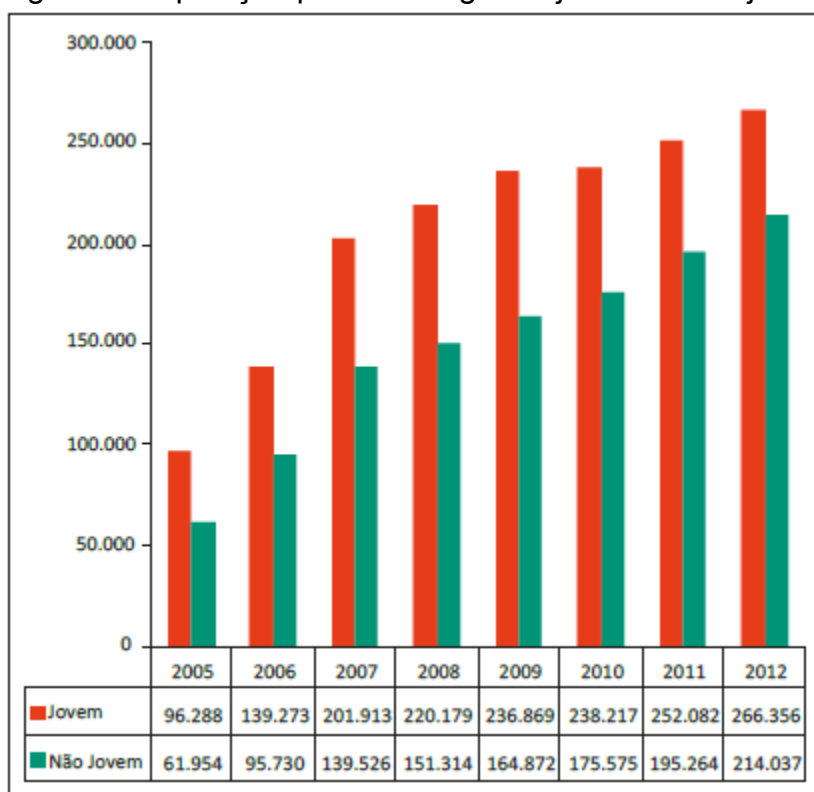
Diante desse quadro, observa-se não só o aumento da população carcerária, mas uma ação que atinge fundamentalmente os pobres e negros quando se trata da realidade dos Estados Unidos. Portanto, o populismo prisional nos EUA, impulsionado pelo sensacionalismo midiático, produziu uma forma de controle social baseado na privação de liberdade com forte viés classista e de cor, fortalecendo a hipótese da sujeição criminal como norteadora das políticas de encarceramento. Há que se ressaltar ainda, que a privatização da segurança (segurança privada, patrimonial e prisional) também contribuiu para tal situação (Wacquant, 1999).

No caso dos países de capitalismo periférico é preciso ressaltar que o sistema de proteção social não chegou a se constituir de forma integrada e articulada, o drama social da desigualdade e pobreza não foi superado e sistema prisional foi naturalizado como solução para conter os indesejáveis. Ressalta-se ainda, que

nos longos períodos de ditadura a prisão era usada sem distinção de classe e cor contra aqueles que se opunham ao sistema.

No entanto, como dito anteriormente, no século XXI a população carcerária cresce vertiginosamente, tendo em vista razões também já apontadas. O perfil dessa população segue, em grande medida, o padrão norte-americano. No Brasil, a seletividade do sistema penal pode ser percebida através do perfil da população prisional:

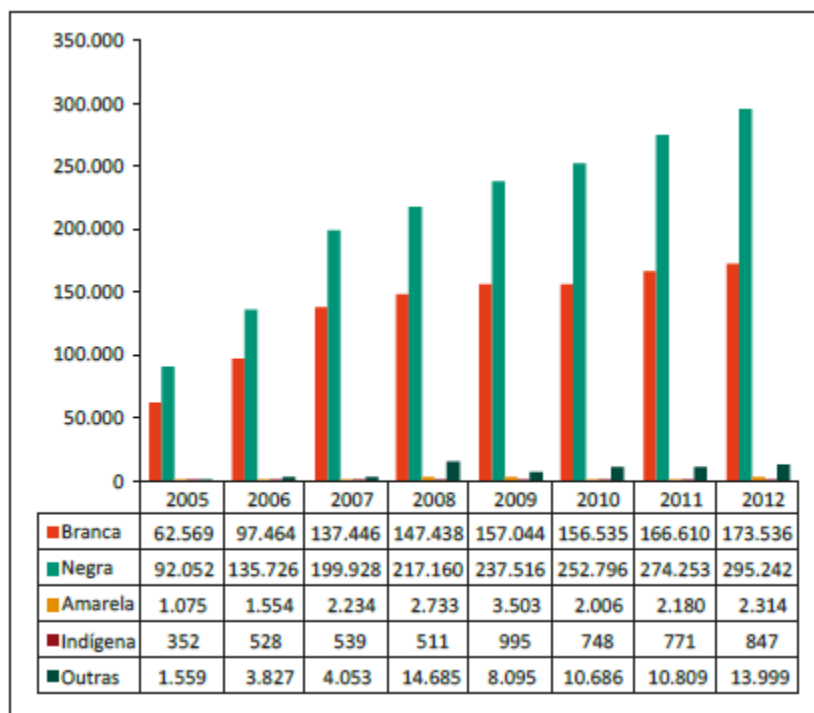
Figura 2: População prisional segundo jovens e não jovens. Brasil. 2005 a 2012



Fonte: Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil

A maior parte dos encarcerados é de jovens e negros, como pode ser observado na figura abaixo.

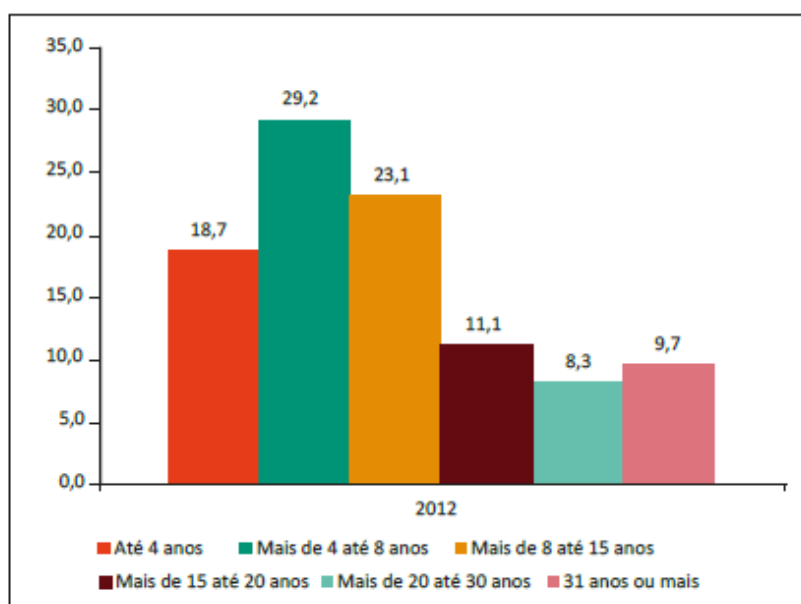
Figura 3: População prisional segundo raça/cor. Brasil. 2005 a 2012



Fonte: Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil

Outro ponto que chama a atenção diz respeito ao tempo de pena e ao tipo de delito cometido.

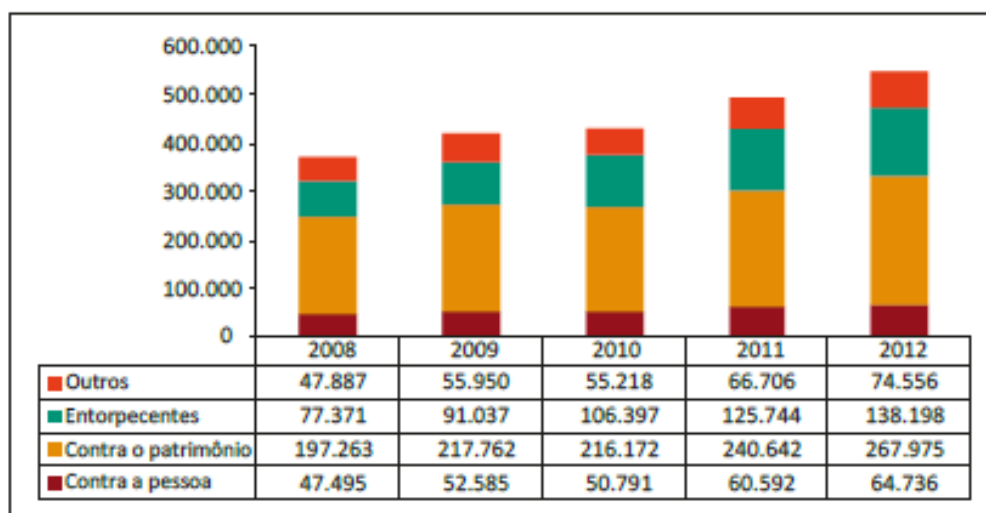
Figura 4: Percentual da população prisional segundo o tempo de pena. Brasil. 2005 a 2012



Fonte: Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil

Um percentual expressivo da população carcerária (18,7%) poderia estar cumprindo penas alternativas, visto que a legislação prevê tais penas para delitos considerados leves. Em um contexto de superlotação dos presídios, tal percentual poderia contribuir para minimizar o problema. Outro ponto importante relaciona-se com o tipo de delito cometido.

Figura 5: População prisional segundo tipos de crime. Brasil. 2005 a 2012



Fonte: Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil

Percebe-se que a maior causa de prisão são crimes contra o patrimônio e por tráfico e/ou associação ao tráfico. Tais delitos estão em grande medida associados à exclusão social e à dificuldade de se discutir seriamente tabus relacionados às drogas. A superlotação dos presídios generalizou-se em todos os estados brasileiros e, como consequência, a prisão tornou-se um atentado à dignidade humana respaldado por uma opinião pública pouco reflexiva e sedenta de soluções fáceis. São diversos os documentos com relatos de maus tratos, violência institucional, comida estragada, atentados à vida, assassinatos, violência psicológica, doenças e estigmatização causados na e pela prisão. O ambiente hostil e degradante das penitenciárias produziu as facções, que devem ser entendidas não como extensão do crime organizado nas prisões, mas como organizações de resistência e proteção frente às barbáries do sistema prisional. Nesse sentido, as facções são alimentadas pelo populismo prisional, pois para sobreviver em uma penitenciária torna-se indispensável a filiação em algum grupo que ofereça o mínimo de proteção.

Voltamos assim ao ponto inicial da discussão, o sistema penitenciário aponta suas fragilidades e insuficiências, ao mesmo tempo em que o poder público se

mostra incompetente e negligente para dar conta do problema da superlotação e disputa entre facções.

No intuito de minimizar o problema da superlotação, foram instituídas em 2015 as audiências de custódia que passaram a caracterizar as práticas institucionais da justiça criminal no Brasil. Por determinação do Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2015, tal prática teve início em Natal/RN. As audiências de custódia são processos decisórios formais da justiça penal, realizados na presença do preso, para julgar a validade da prisão em flagrante e determinar a prisão preventiva ou alvará de soltura. Um dos seus objetivos é combater a cultura do encarceramento no Brasil. No entanto, é importante avaliar o impacto das audiências no cotidiano do judiciário e as consequências da burocratização das práticas de justiça criminal, em termos de uma "banalização do mal", como proposto por Hannah Arendt (1999).

Percebe-se inicialmente que, durante as audiências de custódia, desenvolve-se um ritual burocrático, onde a maior parte dos trabalhadores envolvidos no processo, assumem uma postura distanciada da situação do flagranteado, preocupados mais com os preceitos e normas do que com a situação particular dos detidos. Nesse sentido, torna-se importante questionar até que ponto as audiências de custódia, realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na comarca de Natal, têm contribuído para minimizar o problema da superlotação dos presídios? As audiências têm instituído novas práticas na burocracia do judiciário? Qual o perfil dos flagranteados?

A análise sistemática desses aspectos permite entender melhor os efeitos da perspectiva punitiva populista nas práticas da justiça penal, visto que as audiências de custódia revelam ao mesmo tempo novas e velhas práticas em relação às pessoas que cometem delitos. Em estudos futuros, a sistematização das informações quantitativas do perfil dos flagranteados, dos tipos de delitos e do resultado das audiências ajudará a entender mais e melhor os condicionantes da prática de encarceramento, bem como avaliar o mecanismo de audiência de custódia

Audiência de Custódia em Natal/RN

Como dito anteriormente, as audiências de custódia no Rio Grande do Norte tiveram início em 2015, a reboque de uma determinação nacional. A opinião pública reagiu com ceticismo a tal determinação, tendo em vista que, para o senso comum, a audiência seria uma forma de "soltar bandido", ou seja, um mecanismo de impunidade. De 9 de outubro de 2015 até 9 de outubro de 2016 foram realizadas, no Rio Grande do Norte, 1.919 audiências. Desse total, 918

são casos que acabaram em liberdade; 1001 determinaram prisão preventiva e 37 foram casos em que ficou evidenciada a prática de violência no ato da prisão.²

As audiências ocorrem diariamente na Central de Flagrantes, situada no bairro da Ribeira, começando às 14 horas e sem um tempo exato para o fim. A audiência segue um ritual específico, onde o flagranteado é conduzido perante o juiz em até 24 horas, para que este julgue a legalidade do flagrante e a necessidade, ou não, de sua prisão preventiva. A pessoa chega algemada e fica em uma cela improvisada aguardando ser chamada, em primeiro lugar pelo advogado ou defensor público e posteriormente pelo juiz para a audiência propriamente dita. É importante sublinhar que o acompanhamento das audiências foi feito porque os autores se colocaram à disposição da Pastoral Carcerária para ajudar na coleta de dados e apoio aos flagranteados, tendo em vista que o acesso às audiências não é tão aberto quanto deveria ser. Dessa forma, é possível ter acesso aos flagranteados antes, durante e depois da audiência.

Os sujeitos são colocados nas celas improvisadas algemados e assim permanecem, mesmo quando vão conversar com o defensor público. Para tal conversa, passam pela sala de espera e, mesmo que se deparem com parentes ou amigos, são impossibilitados de qualquer diálogo com os mesmos. A punição é imediata, mesmo nos casos em que não há delito: privação de liberdade, algemas, comunicação restrita e os olhares condenatórios de quem pouco sabe sobre as circunstâncias que determinaram o lugar daquele naquela cena. Torna-se importante destacar que essa cena, a despeito de sua padronização, não é igual para todos. Certa vez em que havia na pauta das audiências o caso de um policial militar, não houve acesso de nenhum membro da pastoral, ou qualquer outra pessoa que não fosse militar a audiência. Em momento algum a imagem do flagranteado foi posta em público.

A audiência propriamente dita, começa assim que chega o juiz, até então o ambiente é “morno”, ou seja, há pouca movimentação nos corredores. Raramente aparecem familiares e/ou advogados contratados. Os funcionários passam, organizando a papelada, os policiais comentam os casos, o defensor procura informação sobre os flagranteados e os familiares ficam perdidos tentando se situar naquele ambiente. Assim que chega o juiz a movimentação nos corredores torna-se intensa, desde o café que circula na bandeja com xícaras, até a papelada que vai e vem. Enquanto isso, os flagranteados são conduzidos ao defensor, poucas são as vezes em que têm um advogado contratado para acompanhar seus casos.

² <http://www.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11238-central-de-flagrantes-faz-balanco-do-primeiro-ano-de-funcionamento-das-audiencias-de-custodia>

Os participantes obrigatórios das audiências propriamente ditas são: um juiz da vara criminal, um promotor, um advogado ou defensor público e o flagranteado,(custodiado) que, embora não tendo sido ainda denunciado em processo penal formal, é frequentemente designado como “réu”. As audiências sempre contam também com a presença de policiais militares (não agentes penitenciários) na escolta do flagranteado – dado relevante, pois um dos propósitos das audiências de custódia é coibir prisões abusivas por parte de policiais militares e civis. Além dos assistentes da Pastoral Carcerária, que, como já dito, são autorizados a permanecer nas audiências, frequentemente, algum familiar do flagranteado recebe permissão específica do juiz para assistir ao ritual.

Em quase todas as falas observadas nas audiências de custódia, o primeiro turno coube ao juiz. Este declara a abertura e o encerramento da sessão, interroga o flagranteado e pergunta sobre quais serão as petições do promotor e do defensor. Mas, a fala mais aguardada é o pronunciamento do juiz sobre a manutenção da prisão ou a concessão de liberdade provisória, após a qual a sessão praticamente perde seu sentido.

Isso pode levar a pensar o juiz como o grande protagonista do processo decisório envolvido pelas audiências. Contudo, boa parte das informações que qualificam o flagranteado e reconstroem as cenas do ato criminoso e do ato de prisão são lidas na documentação remetida pela polícia: registro da ocorrência policial, auto de prisão em flagrante, depoimentos de vítimas, “condutores” e “testemunhas” – estes dois últimos designando os policiais que atuaram na prisão e flagrante, oferecendo “provas testemunhais”. Observou-se que o juiz só inicia uma audiência quando está de posse desses documentos e a falta desses papéis é a mais frequente justificativa para o atraso das sessões – muito mais do que o atraso na chegada dos custodiados. Além disso, em uma das audiências observadas, quando o flagranteado apresentou os próprios dados pessoais – nome, filiação e endereço – divergentes do que havia sido fornecido pela polícia, o promotor e o juiz arguíram o custodiado se o documento apresentado à autoridade policial era falso. Assim, os policiais civis e militares que efetuaram a prisão em flagrante e, sobretudo, aqueles que registraram a ocorrência e documentaram o flagrante são atores importantes nas audiências, uma vez que suas práticas documentais contribuem para estruturar as interações nas sessões.

A seguir será feita uma descrição dos casos acompanhados nas audiências durante o final de 2016 e início de 2017. Os dias foram variados e aleatórios, os nomes são fictícios. As descrições envolvem, sobretudo, as informações dadas pela polícia que, como já dito, são mobilizadas em quase todas as falas dos audientes, como exceção dos flagranteados.

Observou-se, por exemplo, a audiência de Aurélio, jovem, negro, descalço, perna machucada. Disse que quando viu a viatura saiu correndo, pois era para dormir na penitenciária, mas como começou a estudar à noite, deixou de ir. Quando correu tomou um tiro na perna, foi pego com dez gramas de cocaína. O juiz abriu a sessão para perguntas, a promotora não fez observações e a defensoria perguntou sobre como foi feita a prisão e sobre o tiro que levou. Aurélio respondeu que foi orientado pelos policiais a dizer que tinha atirado e quando perguntado se sofreu agressão, respondeu que foi agredido com chutes e não teve direito ao exame de corpo delito. O flagranteado foi retirado da sala e só então foi passada a palavra à promotora, que pediu a manutenção da prisão tendo em vista a sua preocupação com ordem pública, argumento recorrente citado pela promotoria e por juízes. O defensor não se manifestou contra a prisão, tendo em vista os antecedentes, mas recomendou encaminhar o sujeito para exame de corpo de delito. Observa-se, nesse caso, como o questionamento das informações dadas pela polícia, se levado a sério pelos audientes, pode mudar o rumo do evento.

Júnior, 23 anos, foi preso por roubo majorado. Ele seria um dos dois assaltantes que, mediante ameaça com uma arma de fogo, levou a moto e o celular da vítima. Esta, ao procurar a polícia, teria seguido o sinalizador GPS do celular, o que levou policiais e vítima à casa de Júnior. A moto foi encontrada a 300 metros da casa de Júnior; já o celular, após intensa busca, não foi encontrado. A vítima teria reconhecido Júnior, o que estaria documentado com sua assinatura nos autos lidos pelo juiz na audiência. Argumentando, com base na gravidade do crime (cometido com o uso de uma arma de fogo) e na manutenção da ordem, o promotor pediu a prisão de Júnior, enquanto o defensor argumentou que se tratava de um réu primário, não constituindo ameaça à ordem. O juiz, com as mesmas justificativas do promotor decreta a prisão preventiva e também o fim da audiência. Nesse momento, a esposa do custodiado, que assistira a toda a audiência, pede licença para falar com o juiz, afirmando ter certeza de que seu marido era inocente e que igualmente estava convicta de que a vítima, por estar emocionalmente alterada, havia errado ao reconhecer seu marido como agressor. Ela argumentou também que seu marido era “um bom homem” e o juiz anuiu dizendo que era incomum um réu primário aos 23 anos. O juiz então decide telefonar para a vítima, utilizando o número que estava no registro de ocorrência. Ao fim da ligação, o juiz afirma que, segundo a vítima, os assaltantes usavam capacete no momento do assalto e que ela teria sido induzida pela polícia a reconhecer Júnior como um dos assaltantes. O juiz assim reabre a audiência e, consultando promotor e defensor com base nas novas informações, decide pela concessão de liberdade provisória.

O terceiro caso envolve Lúcio e Jean, foram detidos acusado de roubo qualificado, tendo em vista que os dois estavam circulando em uma moto, pararam e Lúcio sacou uma arma e efetuou o roubo. Quando chamaram Lúcio,

descalço, negro, jovem, solteiro e sem filho, logo declarou que era membro do PCC. Mesmo sem as algemas permaneceu com as mãos abaixadas como se estivesse algemado. O juiz perguntou se tinha sofrido violência quando foi preso, disse que tinha levado uns “bofetes”. Rapidamente foi dispensado, pois já havia um mandato de prisão em aberto. Logo em seguida foi chamado o outro envolvido, Jean, de 18 anos, também descalço e que pilotava a moto. Trabalhava com o pai entregando água mineral, estudante e assistido por uma advogada contratada, que apresentou todos os comprovantes de endereço, escolar e de que o acusado era primário. Quando sentou mantinha suas mãos sobre a mesa, gesticulava ao argumentar que Lúcio tinha pedido para deixá-lo em casa, mas que no caminho pediu para parar e efetuou o roubo. Mesmo sendo primário e apresentando os documentos necessários para responder em liberdade, foi decretada a prisão preventiva sob o argumento de que o ato foi executado com violência.

Roberto foi preso sob acusação de roubar protetor solar em um hipermercado da cidade de Natal. Jovem, negro, solteiro, nascido em Pernambuco e morador de rua, vive como vendedor ambulante na praia de Ponta Negra. A namorada estava grávida e o filho era esperado para o próximo mês. O sujeito já havia sido pego em outras duas ocasiões pelo mesmo delito, sendo que em uma delas foi sentenciado ao regime semiaberto, o que deixou de cumprir, segundo sua fala, por ter sido ameaçado na cela. A promotoria teve contato com a papelada durante a audiência e pediu a prisão preventiva, a defensoria argumentou que o delito era leve, na verdade nem tinha sido consumado, tendo em vista que o acusado nem tinha saído do supermercado. Além disso argumentou que a prisão era desproporcional à pena que o acusado receberia, caso fosse julgado culpado. O juiz decidiu pela prisão preventiva e logo após a saída do acusado questionou sobre a marca do produto furtado, fazendo chacota do nome do produto. O ambiente séptico, hospitalar, o ritual gélido da fala burocrática regularmente é alterado por conversas amenas entre o juiz, promotor e defensor/advogados, às vezes sob a pecha de trivialidades, outras pelo humor debochado das situações que envolve os flagranteados, como no caso a seguir.

Eduardo é solteiro, tem dois filhos e é pintor de carro. Tem dois mandatos de prisão em aberto e responde a diversos processos por furto. Passou quase três anos preso e sistematicamente é preso, sai e é pego em novo delito. A promotoria pediu a prisão preventiva tendo em vista os diversos processos que o acusado responde, já a defensoria pede pela liberdade provisória pois as circunstâncias da prisão não foram bem estabelecidas. O juiz decide pela prisão provisória, não só por conta da recorrência da ação delituosa, mas também por causa da falta de comprovante de endereço. Nesse dia o juiz chegou às 15:40 e era visível a urgência em dar a palavra final, no caso em questão, assim que proferiu seu parecer o juiz soltou um sonoro “vamos embora”, ou seja, era preciso fazer funcionar a engrenagem. O curioso é que, enquanto a secretária

redigia os termos finais, ele verificou que o flagranteado tinha sido preso nas duas últimas vezes por roubo de queijo, o que o levou a dar conselhos ao sujeito para não incorrer mais em tal delito, tudo com pitadas de deboche ironia.

No caso de Agnaldo, 37 anos, separado, serralheiro e que já havia cumprido pena de dois anos e seis meses, sua prisão foi por porte de arma. Foi perguntado se tinha sofrido algum tipo de violência no ato da prisão e responde que não. A promotora, como em outros casos, teve acesso à papelada na hora e se manifestou contra a prisão do mesmo, assim como a defensoria. No entanto, o flagranteado não tinha comprovante de residência em mãos, sendo esta a condição estabelecida pelo juiz para que tivesse liberdade provisória. Foi através da ação da pastoral que houve contato com sua irmã que enviou o comprovante. Nesse caso, sua filha de 8 anos estava em casa esperando sua volta, sem saber o que tinha acontecido com o pai. Após sua liberação o sujeito ainda teve de arrumar dinheiro para pegar transporte para sua residência, pois na hora da abordagem estava sem documento e dinheiro.

Carlos foi denunciado por tráfico de drogas, não foi revelada a quantidade que portava. Jovem, solteiro, cumpria prisão no semiaberto também por tráfico, no entanto, sofreu um atentado quando ia dormir na prisão e foi ameaçado, por isso deixou de se apresentar. Disse ter sido agredido durante a prisão, passou fez exame de corpo delito, mas não sabia o resultado. A promotora pediu prisão preventiva por causa dos antecedentes, já o defensor público não teve tempo para avaliar o processo, apenas leu na hora a papelada e preferiu se manifestar posteriormente quando tivesse um maior conhecimento das circunstâncias do ocorrido. É importante ressaltar que é recorrente, nos casos em que as pessoas deixam de cumprir o semiaberto, as ameaças das facções e tentativas de morte nas prisões.

Ricardo foi um dos raros casos em que havia pessoas da família para acompanhar o caso. Jovem, sem antecedentes criminais, é borracheiro e foi acusado de homicídio culposo. Estava pilotando uma motocicleta sem habilitação e após ingestão de bebida alcoólica, atropelou uma idosa que veio a falecer. O juiz explicou como funcionava a audiência e passou a palavra à promotora, que tomou conhecimento dos fatos na hora, o que é quase uma regra, pedindo logo a seguir a homologação do flagrante e a prisão preventiva. O defensor alertou para o fato de que não existe prisão preventiva para homicídio culposo, o que fez a promotora rever seu parecer.

Flávio é jovem, moreno claro, chegou descalço, com bermuda e camisa de mangas compridas. Não tem antecedentes criminais e trabalha como servente de pedreiro. Acusado de roubar uma corrente de pescoço de uma mulher com uso de faca. Quando o juiz perguntou o que tinha ocorrido, justificou seu ato por estar em dívida com. Disse que tinha guardado cem gramas de cocaína para eles e que o produto foi roubado, disse ainda que não é usuário de drogas e que

começou a sofrer ameaça de morte, no desespero resolver roubar para ver se conseguia dinheiro e pagar a dívida. A promotora olhava a papelada enquanto ele dava as explicações e pediu a homologação do flagrante e a manutenção da prisão preventiva tendo em vista a necessidade da “manutenção da ordem pública”. O defensor concordou com a homologação do flagrante, mas argumentou que o acusado era réu primário, fez uso de arma branca e que provavelmente teria uma pena branda, que não implicaria em privação de liberdade. O juiz ficou pensativo e, fugindo ao convencional, começou a falar sobre sua dificuldade em definir o caso. Primeiro, explicou quais seriam os critérios que orientam suas decisões, disse que “não gosta de soltar no caso de crimes com violência contra a pessoa, pois tenho muita resistência, inclusive em relação à violência doméstica.” Depois seguiu-se um debate entre a promotoria e defensoria, onde o defensor argumentou que a chance do acusado ser cooptado por uma facção criminosa durante a prisão provisória era grande, enquanto a promotora defendeu a ideia de que soltá-lo implicaria no descrédito já justiça, que se deveria pensar também na pessoa que foi atacada e no olhar da sociedade em relação à impunidade. Em momento algum os debatedores pediram a opinião do acusado, nem sequer olharam em sua direção. Flávio permaneceu todo o tempo com as mãos atrás do corpo e de cabeça baixa, até o momento em que todos ficaram em silêncio e ele levantou a cabeça para dizer que estava arrependido. O juiz disse que estava muito resistente em soltá-lo logo após o ocorrido, que o ideal seria ele passar alguns dias na prisão para pensar sobre o que fez e que não tinha culpa da superlotação dos presídios. Então, decidiu pela prisão preventiva.

Edilson é carroceiro, tem 20 anos, estava sem documentos tocando uma moto roubada e com vinte e cinco gramas de maconha. De acordo com o depoimento dado quando da sua prisão, disse que ia jogar a droga sobre o muro do presídio João Chaves. A promotora pediu a homologação do flagrante e a prisão por tráfico, pois estava levando drogas para outras pessoas. A defensora sinalizou pela homologação do flagrante, mas argumentou que a quantidade de maconha era pequena e pediu a liberdade provisória. O juiz disse que diante da insegurança jurídica vivida na cidade, a banalidade do crime e tendo em vista que o acusado levava drogas para presos, considerava temerária a permanência do sujeito na rua.

Considerações finais

Neste trabalho, buscou-se descrever as audiências de custódia de Natal, voltando-se para sua dimensão de ritual burocrático e, conseqüentemente, para seu potencial de banalização do mal. As audiências podem ser consideradas como um processo produtivo no qual o principal insumo são as informações constantes nos documentos fornecidos pela polícia. As interações constitutivas desse processo produtivo têm papel secundário: as que envolvem juiz, promotor e defensor e, sobretudo as interações que envolvem o flagrantado. Nas

audiências, o custodiado pouco pode fazer contra o arcabouço informacional oferecido pela polícia e contra o distanciamento marcado por uma série de estereótipos de sujeição criminal. Nesse sentido, as consequências desse processo – a entrada de um indivíduo no sistema penitenciário – é de pouca ou nenhuma relevância no processo interativo das audiências, a despeito de todas as consequências pessoais e sociais do encarceramento.

Referências citadas

ANTUNES, Gilson. **O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife** (2009-2010). Recife, 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo SP: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. 112 p.

CARVALHO, Salo. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. In: Ruth Gauer. (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II*. 1a ed. Porto Alegre, 2010, v. 01, p. 146-171.

GAIO, A. M. O populismo punitivo no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2016.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: _____. **Acusados e acusadores**. Rio de Janeiro: REVAN, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 1999, n.13 [cited 2017-03-29], pp.39-50. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200004&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1678-9873. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44781999000200004>.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.